

Ofício 676/2025 - SEMAPS

Pendências/RN 22 de outubro de 2025

Ao Gabinete da Prefeita

Assunto: Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Amparo e Proteção à Mulher Vítima de Violência

Excelentíssima Senhora Prefeita;

Cumprimentando-a, servimo-nos do expediente para reportar nossa análise acerca do **Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Amparo e Proteção à Mulher Vítima de Violência**, criando o Centro de Referência e Atendimento à Mulher e outras obrigações para o Poder Executivo.

Inicialmente, considerando nosso entendimento acerca da Lei Orgânica do Município, destacamos que a criação de novos programas, projetos ou serviços que possam onerar o erário, é de responsabilidade exclusiva do poder executivo.

Ademais, o atendimento/referência à mulheres em vulnerabilidade e/ou risco social já acontece no município de Pendências/RN e passará, inclusive, por aprimoramento. Na área da Assistência Social, o CRAS/PAIF referencia mulheres na Proteção Social Básica e o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), que está em fase de implantação, irá referenciar mulheres na Proteção Social Especial, com algum risco, iminência e/ou violação de direitos. O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos também realiza atividades de convívio, dinâmicas ocupacionais, lazer e etc.

Senhora Prefeita, além do que já foi destacado, precisamos reforçar o que está posto no Pacto Federativo, considerando as corresponsabilidades de cada ente federado e a partilha das obrigações perante as diversas Políticas Públicas.

Parte do que foi apontado no Projeto de Lei, já é política pública. Porém, longe de ser efetivado como a sociedade espera, pois existem muitas lacunas a serem preenchidas, muitos serviços à serem implantados e, isoladamente, o município não pode tomar para si, a responsabilidade unilateral de ser o executor de todas as ações, sem contar com uma rede pública de apoio a nível estadual e federal. Vejamos a relação dos Serviços Socioassistenciais já tipificados pela Resolução CNAS nº 109/2009:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) **Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;**
- b) **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;**



AQUI
O FUTURO
FAZ!



PENDÊNCIAS PREFEITURA

SECRETARIA
DE ASSISTÊNCIA E
PROMOÇÃO SOCIAL

c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- abrigo institucional;

- Casa-Lar;

- Casa de Passagem;

- Residência Inclusiva.

b) Serviço de Acolhimento em Repúblca;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

(grifos nossos)

As unidades de acolhimento para pessoas em situação de rua, adultos e idosos deveriam ser regionalizadas, na Assistência Social, assim como é boa parte dos serviços da Política de Saúde. Para reforçar isso, citamos a Lei Federal nº 8.742/1993:

Art. 13. Compete aos Estados: (...)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; (...)

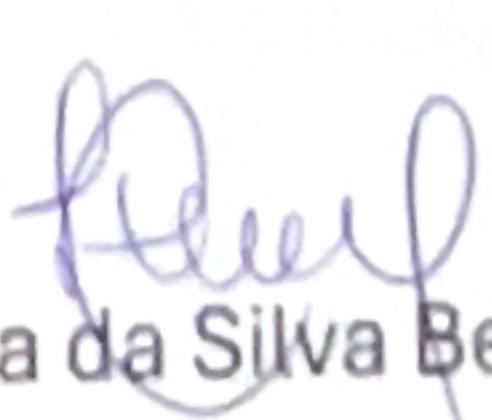
IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Somente na Política de Assistência Social, para implantação da referida Proposta de Lei, o custo mensal seria de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), chegando, anualmente, a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). O que, diante de nossa realidade atual, seria algo financeiramente inviável.

Diante de tais elementos, não conseguimos opinar favoravelmente pela efetivação do citado Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Zilmara Karina da Silva Bezerra Pinto
Secretaria Municipal de Assistência Social
Matrícula-15893-4



AQUI
O FUTURO
FAZ!